



PROFESSOR ASSOCIADO PAULO AYRES BARRETO

Disciplina: Tributos Federais (DEF0533)

IMPOSTOS SOBRE COMÉRCIO EXTERIOR. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO — II E IMPOSTO DE EXPORTAÇÃO — IE. TAXAS E OUTROS TRIBUTOS ADUANEIROS.

ASPECTOS GERAIS DA TRIBUTAÇÃO ADUANEIRA



- Tributos fortemente vocacionados à extrafiscalidade.
- Competência tributária dos países (origem e destino)
 - possibilidade de dupla (pluri) tributação, na origem e/ou no destino.
- "Princípios" adotados pela legislação brasileira.
 - interesse econômico: "exportar produtos e não tributos" (Ministra Rosa Weber, STF).
 - princípio da tributação no País do destino para os impostos sobre o consumo (acolhimento do art. XVI do GATT); e
 - neutralidade em razão da origem dos bens e serviços.

ASPECTOS GERAIS DA TRIBUTAÇÃO ADUANEIRA

Acordo GATT (General Agreement on Tariffs and Trade)

- Ratificação Decreto Legislativo n.º 30/94 / promulgação Decreto n.º 1.355/94
- Mecanismo destinado a **fomentar** o intercâmbio internacional de mercadorias
- Art. 1º <u>proíbe a discriminação</u> entre as partes, no tocante ao comércio de importação e exportação
- <u>Cláusula da nação mais favorecida</u>: obriga as partes a estenderem às demais todas as vantagens concedidas a terceiro país não signatário (exceção: Uniões aduaneiras)

IMPOSTO DE EXPORTAÇÃO

• Origem no BR: Sec. XVIII – "Dízima de Alfândega".



- •Até a EC n°18/65, o imposto era cobrado pelos Estados, em descompasso cm o que era feitos em outros países.
- Finalidade: instrumento de intervenção sobre negócios praticados em prejuízo da economia ou do abastecimento local, ou, ainda, que estejam em desacordo com a política exterior de comércio traçada pelo Poder Público.
- •A Constituição Federal possui uma série de dispositivos no sentido de imunizar a exportação de bens e serviços, fazendo com que eventual ônus tributário nas exportações deva decorrer do Imposto de Exportação.

Critério Material

Exportar produto <u>nacional</u> ou <u>nacionalizado</u>

-Nacional: produtos de origem nacional;

-Nacionalizados: aqueles que, tendo origem internacional, foram importados a título definitivo, restando já integrados à economia interna, equiparando-se aos nacionais.

Decreto-Lei nº 1.578/77

Art. 1º - O Imposto sobre a Exportação, para o estrangeiro, de produto nacional ou nacionalizado tem como fato gerador a saída deste território nacional.

(...)

§3° - O Poder Executivo relacionará os produtos sujeitos ao imposto.

Exemplos de produtos:

- Peles e couros;
- Cigarros contendo tabaco;
- Armas e munições

Critério Espacial

Território aduaneiro, que se circunscreve a todo o território nacional (zonas primárias e secundárias)

Critério Temporal

 Saída do território nacional (CTN). No entanto, a jurisprudência consolidou entendimento no sentido de que o tributo é devido a partir do momento em que formalizado o <u>registro de exportação no Siscomex</u> (RE 235.858)

• Efeitos práticos do entendimento da fixação do registro no SISCOMEX no critério temporal da RMIT:



"Exportação. Registro no Sistema Integrado de Comércio Exterior — SISCOMEX. Fato gerador. Ocorrência antes da edição das Resoluções 2112/1994 e 2136/1994, que majoraram a alíquota do tributo. Impossível a retroatividade desses diplomas normativos para alcançar as operações de exportação já registradas. Precedentes. Controvérsia acerca da existência de distinção entre Registro de Venda e Registro de Exportação. Erro material. Inexistência."

(RE 234.954-AgR-ED, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 3-6-2003, Segunda Turma, DJ de 24-10-2003.)

Critério Quantitativo

- Base de cálculo: *valor aduaneiro*, ou seja, o preço usual de mercado do bem exportado. No caso do IE, não são incluídas as despesas com frete e seguro, ou seja, é aplicado o valor do bem de acordo com a cláusula do *Incoterms* denominada FOB (*free on board*).
- Alíquota: 30% e o Poder Executivo pode majorá-la até o seu quíntuplo

Critério Pessoal

- Sujeito ativo: União
- Sujeitos passivos: Exportador

IMPOSTO DE EXPORTAÇÃO – INCENTIVOS FISCAIS

• Empresa Comercial Exportadora (Trading Company)

As operações decorrentes de compra de mercadorias no mercado interno, quando realizadas para o fim específico de exportação, terão tratamento específico, conferindo os benefícios fiscais concedidos por lei para incentivo à exportação

• Drawback

Incentivo à exportação, consistente em incentivo (v.g. suspensão de tributos) no âmbito das importações, de mercadorias a serem posteriormente exportadas.

Regimes Aduaneiros Especiais

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO – PERFIL CONSTITUCIONAL

- "Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:
- I <u>importação</u> de <u>produtos</u> <u>estrangeiros</u>; (...)"
- Importar: trazer para o país bem em caráter definitivo
- Produtos: é expressão que designa coisas móveis corpóreas
- Estrangeiro: é o bem que tem como origem outro País
- Função extrafiscal
 - Poder Executivo, atendidos os limites legais, pode alterar alíquota
 - Exceção ao Princípio da anterioridade (anual e nonagesimal)
 - Seletividade. Exemplo:

Cigarros	20% II
Medicamentos	0% II

Critério Material

- Importar Produto Estrangeiro
 - Por conta própria
 - Por conta e ordem
 - Por encomenda



Critério Espacial

- <u>Território Aduaneiro</u>, que compreende todo o territórionacional
 - Zona Primária: portos, aeroportos e pontos de fronteira
 - Zona Secundária: restante do território (exemplo, os portos secos)

Critério Temporal

 Entrada destes no território nacional (CTN), mas a jurisprudência entende ser a o momento da entrega da declaração de importação

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO

Tipos de Importação:

- **Direta:** importação própria, quando o adquirente promove a entrada da mercadoria no País, e também figura como importador na Declaração de Importação, sendo responsável por todos os procedimentos da importação (aspectos comerciais, cambiais, administrativos e tributários).
- Indireta: quando a importação é terceirizada nas seguintes espécies:
 - Importação por conta e ordem: serviço prestado por uma empresa a importadora —, a qual promove, em seu nome, o despacho aduaneiro de importação de mercadorias adquiridas por outra empresa a adquirente —, em razão de contrato previamente firmado, que pode compreender ainda a prestação de outros serviços relacionados com a transação comercial, como a realização de cotação de preços e a intermediação comercial;
 - Importação por encomenda: uma empresa adquire mercadorias no exterior com recursos próprios e promove o seu despacho aduaneiro de importação, a fim de revendê-las, posteriormente, a uma empresa encomendante previamente determinada, em razão de contrato entre a importadora e a encomendante, cujo objeto deve compreender, pelo menos, o prazo ou as operações pactuadas.

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO – CRITÉRIO MATERIAL



PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADUANEIRO. MERCADORIA EM TRÂNSITO PARA O PARAGUAI. EXTRAVIO. FATO GERADOR DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

- (...) 2. O acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior no sentido de que, no caso de importação de mercadoria despachada para consumo, o fato gerador para o imposto de importação consuma-se na data do registro da Declaração de Importação e de que, verificada a falta de mercadoria importada com destino ao Paraguai em trânsito no território nacional, é indevida a cobrança do imposto de importação, razão pela qual não merece prosperar a irresignação.
- 3. Recurso Especial não provido. (REsp. 1759174/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 28/11/2018)

• Critério Quantitativo

- Base de cálculo: <u>valor aduaneiro</u> apurado segundo o artigo VII do Acordo Geral de Tarifas e Comércio - GATT
- Alíquota:

Ad valorem - percentual sobre base de cálculo (TEC)

<u>Específicas</u> - quantia fixa em dinheiro em razão de uma unidade de medida

Critério Pessoal

- Sujeito ativo: União
- Sujeitos passivos: Importador

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - BASE DE CÁLCULO

O que é Valoração Aduaneira?



- Toda mercadoria submetida a despacho de importação está sujeita ao controle do correspondente VALOR ADUANEIRO (artigo 76 do Decreto n. 6.759/09 Regulamento Aduaneiro).
- Objetivo: Apurar o valor aduaneiro, que servirá de base de cálculo dos tributos incidentes sobre a importação; e evitar o subfaturamento nas operações de importação.
- Composição: Valor da mercadoria na condição de <u>venda</u> + <u>Frete</u> + <u>Seguro</u>
- **Acordo de Valoração Aduaneira AVA**(Acordo sobre a Implementação do artigo 7º do Acordo geral sobre Tarifas e Comércio GATT).
- Métodos de Apuração do Valor Aduaneiro (ordem sequencial e sucessiva de observância obrigatória):
 - 1º Método: Valor da Transação;
 - 2º Método: Valor de Mercadorias Idênticas;
 - 3º Método: Valor de Mercadorias Similares;
 - 4º Método: Valor Dedutivo (ex.: preço de revenda menos tributos e lucro);
 - 5º Método: Valor Computado (ex.: custo da produção mais lucros e despesas);
 - 6º Método: Valor com Base em Critérios Razoáveis (utilizada somente como último recurso)

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO – BASE DE CÁLCULO



• Valor Aduaneiro e Despesas de Capatazia.

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DAS DUAS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO. MULTA. CABIMENTO. 1. O STJ entende que "não se incluem no chamado 'valor aduaneiro', base de cálculo do imposto de importação, os valores despendidos com capatazia" (AgInt no REsp 1.585.854/SC, Rel.Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 07/08/2018).

(AgInt no AREsp 1415794/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 05/04/2019)

Art. 40, §1°, da Lei n° 12.815/13.

<u>Capatazia</u>: atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário;

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO – BASE DE CÁLCULO

Valor Aduaneiro e Despesas de Capatazia



Alteração jurisprudencial

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. COMPOSIÇÃO DO VALOR ADUANEIRO. INCLUSÃO DAS DESPESAS COM CAPATAZIA. (...) IV - Ao interpretar as normas acima citadas, evidencia-se que os serviços de capatazia, conforme a definição acima referida, integram o conceito de valor aduaneiro, tendo em vista que tais atividades são realizadas dentro do porto ou ponto de fronteira alfandegado na entrada do território aduaneiro. Nesse panorama, verifica-se que a Instrução Normativa n. 327/2003 encontra-se nos estreitos limites do acordo internacional já analisado, inocorrendo a alegada inovação no ordenamento jurídico pátrio.

V - Tese julgada para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): Os serviços de capatazia estão incluídos na composição do valor aduaneiro e integram a base de cálculo do imposto de importação. VI - Recurso provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(REsp 1799306/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Rel. p/ Acórdão Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2020, DJe 19/05/2020)

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - ALÍQUOTA

O que é a Tarifa Externa Comum ("TEC")?

- -Trata-se da <u>uniformização das alíquotas do Imposto de Importação</u> sobre os produtos, sendo aplicada a Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM).
- —Apesar da existência de uma tarifa comum entre os países do bloco, verificase, no caso específico do Brasil no Mercosul, a possibilidade de implementação de exceções, ou seja, um determinado número de itens que não se sujeitam a aplicação da TEC permitindo uma determinada margem de seletividade e defesa da indústria interna por parte dos países do bloco.

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO – CONTROLE DO EFEITO INDUTOR

"Imposto de importação: automóveis de passeio: aumento da alíquota (CF, art. 153, I e § 1°): incidência sobre mercadorias já adquiridas, quando da edição do decreto: pedido de suspensão de liminar em mandado de segurança impetrado sob a alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito: deferimento da suspensão, com base na relevância da tese contrária da União e da necessidade de salvaguardar os efeitos extrafiscais da medida: suspensão que se mantém, dado que ditos efeitos não foram definitivamente prejudicados pela remessa das divisas correspondentes à aquisição de mercadoria, dadas as providências governamentais tomadas para viabilizar a reexportação."

(SS 775-AgR, Rel. Min. Presidente Sepúlveda Pertence, julgamento em 5-10-1995, Plenário, *DJ* de 23-2-1996.)

- Fere a segurança jurídica o aumento do II por decreto (imediato) para operações já consumadas e cujos contratos já estão assinados, mas que ainda não ingressaram no território nacional (fato gerador)??

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO – CONTROLE DO EFEITO INDUTOR

"Tratando-se de mercadoria já adquirida e embarcada, objeto de contrato firme e irretratável, a decisão do importador já não mais poderia ser influenciada pelo incremento da norma tributária. Nesse sentido, já não poderia subsistir a norma tributária indutora, porque nada induziria"



Luís Eduardo Schoueri Professor Titular USP



Professor Titular USP

"Seguindo esse entendimento e sendo a segurança jurídica um princípio constitucional fundamental, o <u>intérprete deverá considerar vedada a modificação retroativa das consequências jurídicas</u>, a ligação retroativa da hipótese de incidência tanto no caso das leis com referência pretérita total quanto naquelas com referência pretérita parcial, bem como a hipótese de regulação posterior de fatos pré-causados"

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO E IMUNIDADE TRIBUTÁRIA



"Há repercussão geral da discussão acerca da caracterização de atividade filantrópica executada à luz de preceitos religiosos (ensino, caridade e divulgação dogmática) como assistência social, nos termos dos arts. 194 e 203 da Constituição. 2. Igualmente, há repercussão geral da discussão sobre a aplicabilidade da imunidade tributária ao Imposto de Importação, na medida em que o tributo não grava literalmente patrimônio, renda ou o resultado de serviços das entidades candidatas ao benefício.

(RE 630790 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 21/10/2010, Dje 14-04-2011.

Ouestão:

- Se a importação realizada por entidades filantrópicas **não for imune**, não se prestigiarão os valores que a norma de imunidade visa a proteger;
- Se a importação realizada por entidades filantrópicas <u>for imune</u>, então se estará conferindo tratamento mais benéfico às importações do que às operações realizadas por empresas residentes no país (já que as compras realizadas no mercado interno não serão imunes, pois a entidade filantrópica será mera "contribuinte de fato");

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - PENA DE PERDIMENTO

Art. 689. Aplica-se a pena de <u>perdimento</u> da mercadoria nas seguintes hipóteses, <u>por configurarem dano ao Erário</u>:
(...)

VI - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembaraço tiver sido **falsificado** ou **adulterado**; (...) X.- estrangeira, exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no País, se não for feita prova de sua **importação regular**; (...)

XI. - estrangeira, já desembaraçada e cujos <u>tributos aduaneiros tenham sido pagos</u> <u>apenas em parte</u>, mediante artificio doloso; (...)

XXII - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, na hipótese de <u>ocultação</u> <u>do sujeito passivo</u>, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros.

"O vigente ordenamento (art. 5° da CF/1988) estabelece um elenco significativo de direitos e garantias individuais, dispondo que "ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal" (inc. LIV), em face do que sua aplicação [pena de perdimento] somente poderia ser promovida pelo judiciário em caso de condenação criminal (inc. XLV)"



JOSÉ EDUARDO SOARES DE MELO Professor Titular PUC/SP

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO – PENA DE PERDIMENTO



ARNALDO ESTEVES LIMA
Ministro STJ

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

- 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal firmou o entendimento de ser inaplicável a pena de perdimento de bens quando há <u>flagrante desproporcionalidade entre</u> o valor do veículo e das mercadorias nele transportadas irregularmente importadas.
- 2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 392.662/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 09/04/2014)

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO – PENA DE PERDIMENTO



Princípio da especialidade

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADUANEIRO. DESEMBARAÇO. DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. SUBFATURAMENTO DOS BENS IMPORTADOS. PENA DE PERDIMENTO. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 108 DO DL 37/1966. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL DESPROVIDO. 1. A Primeira Turma e a Segunda Turma do STJ já tiveram a oportunidade de analisar a aplicação de perda de perdimento de mercadoria nos casos em que constatado o subfaturamento na Declaração de Importação. Concluíram, nestas hipóteses, que a conduta - falsidade ideológica relativa ao valor declarado (subfaturamento) - está tipificada no art. 108 do DL 37/1966, o que afasta a incidência do art. 105, VI do mesmo DL, em razão: (a) do princípio da especialidade; (b) da prevalência do disposto no referido decreto sobre o procedimento especial previsto na IN SRF 206/2002; e (c) do princípio da proporcionalidade 2. Constatada, no caso, apenas a ocorrência de subfaturamento na Declaração de Imposto, deve ser aplicada a multa de 100% e afastada a de perdimento do bem.

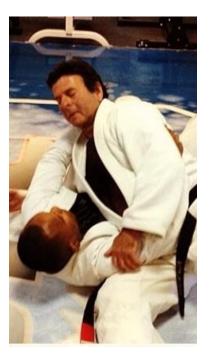
3. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL desprovido.

(AgInt no AREsp 863.120/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/05/2020, DJe 06/05/2020)

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO – PENA DE PERDIMENTO

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE MERCADORIA ADQUIRIDA NO MERCADO INTERNO. VEÍCULO USADO IMPORTADO. PENA DE PERDIMENTO. TERCEIRO DE BOA-FÉ. IMPORTAÇÃO DECLARADA ILEGAL EM AÇÃO MANDAMENTAL DISTINTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535. INOCORRÊNCIA.

- (...) 3. A pena de perdimento não pode desconsiderar a boa-fé do adquirente, assentada pela instância a quo com ampla cognição probatória, maxime, quando o veículo fora adquirido, originariamente, em estabelecimento comercial sujeito a fiscalização, desobrigando-se o comprador a investigar o ingresso da mercadoria no país.
- (...) 5. Aplicar-se ao comprador de boa-fé a pena de perdimento da mercadoria, em razão de a empresa importadora da mercadoria ter sucumbido em ação mandamental que impetrara, anos antes, no intuito de emprestar legalidade ao ato de importação, revela solução deveras drástica para quem não importou e não é sequer responsável tributário pela mercadoria. Solução quiçá inconstitucional, à luz da cláusula pétrea de que a sanção não deve passar a pessoa do infrator (CF, art. 5.º, XLV).
- (...) 6. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido. (REsp 718.021/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 22/05/2006, p. 153)



LUIZ FUX
Ministro STF
(e lutador de Jiu-Jitsu)

IPI – IMPORTAÇÃO NA CONSTITUIÇÃO E NO CTN

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

(...)

IV - produtos industrializados;

CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL

Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:

I.- o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;

II.- a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51;

III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.

Art. 47. A base de cálculo do imposto é:

I - no caso do inciso I do artigo anterior, o **preço normal**, como definido no inciso II do artigo 20, acrescido do montante:

- a) do imposto sobre a importação;
- b) das taxas exigidas para entrada do produto no País;
- c) dos encargos cambiais efetivamente pagos pelo importador ou dele exigíveis;

IPI – IMPORTAÇÃO (ANTECEDENTE NORMATIVO)

Trata-se de um adicional do Imposto de Importação? Caso positivo, é constitucional?

- Critério material
- realizar <u>operações de importação</u> de <u>produtos industrializados</u>
 - Não basta a mera entrada, e necessário que ela decorra de um negócio jurídico;
 - Incide sobre "produtos industrializados" e, portanto, o seu alcance é menor que os impostos aduaneiros, que incidem sobre quaisquer bens.
- Critério espacial
- o ato de importar deve ocorrer dentro do território nacional
- Critério temporal (art. 46, I CTN)
- desembaraço aduaneiro

IPI – IMPORTAÇÃO (CONSEQUENTE NORMATIVO)

- Critério Pessoal
- Sujeito ativo: União (art. 153 da CF/88)

- Transportador Depositário Adquirente por conta e
- Sujeito ativo: Omao (art. 133 da C1700)

 Sujeito passivo: o importador ou o Responsável

 ordem

 Encomendante

 Qualquer pessoa que a lei definir
- Critério Quantitativo (art. 153, §1° da CF)
- Poder Executivo poderá alterar alíquota "atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei".

CRITÉRIO PESSOAL – PESSOA FÍSICA NA IMPORTAÇÃO? – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ

• CONSUMIDOR NÃO PRECISA PAGAR IPI NA IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO (26/02/2015)

A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu ontem que consumidores não devem pagar o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na importação de veículos para uso próprio. O entendimento favorável às pessoas físicas, entretanto, não é definitivo, já que o Supremo Tribunal Federal (STF) também está analisando o assunto. O julgamento foi iniciado em novembro com o voto do relator, favorável à tributação.

No STJ, o assunto foi julgado por meio de <u>recurso repetitivo</u>, o que significa que o posicionamento deverá ser seguido pelas instâncias inferiores. O placar final ficou em seis votos a três pela não incidência do imposto.

CRITÉRIO PESSOAL – IMPORTAÇÃO PESSOA FÍSICA SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF

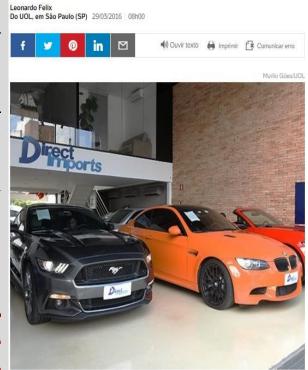
RECEITA PODE COBRAR IPI DE CARROS IMPORTADOS Sem farra do IPI, importar carro por (05/02/2016)

A Receita Federal poderá cobrar o Imposto sobre Produtos Leonardo Felix Do UOL, em São Paulo (SP) 29/03/2016 08h00 Industrializados (IPI) de carros que foram importados diretamente por consumidores nos últimos cinco anos. (...)

No caso analisado, o **autor** pedia a isenção do IPI na *aquisição de um* Cadillac. Ele alegou, dentre outros pontos, que a tributação fere a **não cumulatividade do tributo**. Pelo fato de ser pessoa física, não teria direito a créditos do imposto, que poderiam ser abatidos em operações posteriores.

O entendimento favorável à cobrança foi adotado por maioria de votos. Para Lewandowski, era hora de "mudarmos a jurisprudência". Com o julgamento, os ministros fixaram a seguinte tese: "Incide IPI na importação de veículos automotor por pessoa natural ainda que não desempenhe atividade empresarial e o faca para uso próprio".

Conta encarece mais de R\$ 100 mil



Trazer um Ford Mustang de maneira independente em 2014 custava R\$ 175 mil; hoje, com IPI cheio e dólar mais caro, versão GT chega a R\$ 400 mil

PIS E COFINS INCIDENTES NA IMPORTAÇÃO

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 42/2003

- **Art. 149.** Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6°, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.
- (...) § 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo:
- II.- incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;
- III.- poderão ter alíquotas:
- (...)
- a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;
- ART. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

IV - DO IMPORTADOR DE BENS OU SERVIÇOS DO EXTERIOR, OU DE QUEM A LEI A ELE EQUIPARAR.

PIS E COFINS INCIDENTES NA IMPORTAÇÃO

BASE DE CÁLCULO PREVISTA PELA LEI 10.865/04, ANTES DA LEI 12.865/2013

Art. 7°. A base de cálculo será:

I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou (...)



HUMBERTO ÁVILA Professor Titular USP

"A Constituição é clara: no caso de importação, a base de cálculo é o valor aduaneiro (art. 2º do Decreto-Lei nº 37/66). Entender que o valor aduaneiro possa ser alterado contraria, de um lado, a regra constitucional que alçou o conceito de valor aduaneiro ao nível constitucional, incorporando-o ao seu sistema e, de outro, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que impede que o legislador possa alterar os limites semânticos mínimos das normas constitucionais"

PIS E COFINS INCIDENTES NA IMPORTAÇÃO

"Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal negou provimento ao recurso extraordinário para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão "acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias ontribuições", contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04, e, tendo em conta o reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional no RE 559.607, determinou a aplicação do regime previsto no § 3º do art. 543-B do CPC, tudo nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora). Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Em seguida, o Tribunal rejeitou questão de ordem da Procuradoria da Fazenda Nacional que suscitava fossem modulados os efeitos da decisão. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 20.03.2013"

(RE 559937, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2013, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-206 DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013 EMENT VOL-02706-01 PP-00011)

PIS/COFINS-IMPORTAÇÃO E NÃO-CUMULATIVIDADE



• Tribunais negam crédito de Cofins a importadores (26/12/2014)

A 4ª Turma do Tribunal Regional Federal (TRF) da 3ª Região (SP e MS) <u>negou o pedido</u> de uma grande indústria do setor têxtil para o aproveitamento do crédito decorrente do adicional de um ponto percentual da Cofins-Importação, instituído pela Lei nº 12.715 em 2012. Também há precedentes desfavoráveis aos contribuintes no TRF da 4ª Região (Sul do país).

A discussão envolve os contribuintes que **passaram a pagar a alíquota de 8,6%** da Cofins-Importação. Apesar da alteração, a **Receita Federal só autoriza a tomada de créditos sobre a alíquota anterior, de 7,6%**. A alegação é a de que *não há previsão em lei para o aproveitamento integral*. Para os contribuintes, porém, o entendimento da fiscalização fere o princípio da não cumulatividade, previsto na Constituição Federal.

Ao analisar o caso da indústria têxtil, a relatora, desembargadora Marli Ferreira, acolheu a argumentação da Fazenda Nacional. Para ela, como não há previsão em lei, não caberia ao julgador legislar sobre o tema. (...) Para o advogado Fábio Brun Goldschmidt, do escritório Andrade Maia Advogados, o parecer não enfraquece a discussão no Judiciário. Segundo ele, o aumento sem o acompanhamento do crédito torna o tributo "meio-cumulativo", em vez de não-cumulativo.

PIS/COFINS-IMPORTAÇÃO E NÃO-CUMULATIVIDADE



Notícias STF



Sexta-feira, 10 de maio de 2019

STF vai decidir se majoração da alíquota Cofins para produtos de importação é constitucional

O Supremo Tribunal Federal (STF) irá decidir se é constitucional o aumento em um ponto percentual da alíquota Cofins-Importação incidente sobre bens classificados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), introduzida pelo artigo 8°, parágrafo 21, da Lei 10.865/2004, com redação dada pela Lei 12.715/2012.

Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas:

(...)

§21 - Até 31 de dezembro de 2020, as alíquotas da Cofins-Importação de que trata este artigo ficam acrescidas de um ponto percentual na hipótese de importação dos bens classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, nos códigos:

- Calçados em geral;
- Veículos de transporte para 10 pessoas ou mais etc.;

PIS/COFINS-IMPORTAÇÃO E NÃO-CUMULATIVIDADE



Notícias STF

Sexta-feira, 10 de maio de 2019

STF vai decidir se majoração da alíquota Cofins para produtos de importação é constitucional

No caso dos autos, uma empresa importadora questiona acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que, ao desprover apelação, entendeu constitucional o recolhimento da COFINS-Importação aumentada em 1%. Ela alega que a regra deveria ter sido inserida no ordenamento jurídico por meio de lei complementar. "O alcance do acréscimo a apenas parte dos importadores constitui medida anti-isonômica, em tratamento desigual entre os contribuintes, além de revelar distinção entre os bens e serviços em razão da procedência ou destino", sustenta. Ainda de acordo com a empresa, a norma desrespeita a não cumulatividade prevista no parágrafo 12 do artigo 195 da Constituição Federal, ante a impossibilidade de aproveitamento integral dos créditos da contribuição paga para abatimento do cálculo da tributação.

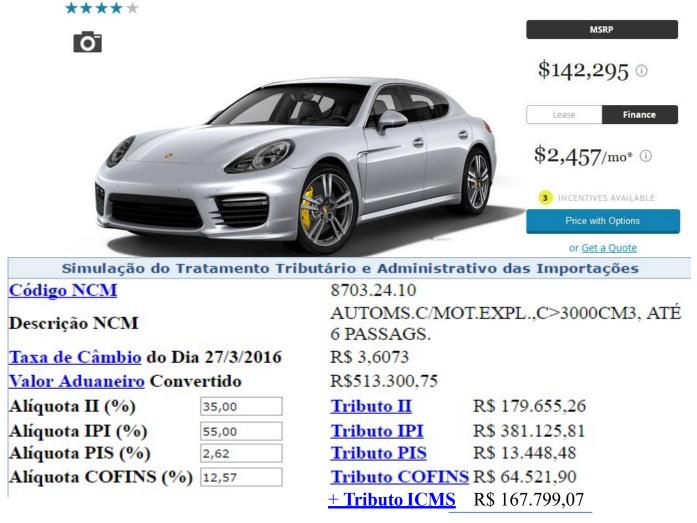
A União defende que a instituição do adicional de alíquota da COFINS-Importação é instrumento de promoção da paridade na oneração (equilíbrio de custos) entre os produtos externos (importados) e internos (nacionais), tendo em vista o aumento da carga tributária sobre estes últimos. Sustenta que a previsão constitucional a respeito da não cumulatividade tributária não especifica a forma pela qual deve ser implementada

SÍNTESE: CARGA DA TRIBUTAÇÃO NAS IMPORTAÇÕES

- Valor Aduaneiro (CIF)
- Taxas Aduaneiras (Ex.: Taxa do SISCOMEX)
- AFRMM
- Imposto de Importação
- IPI-Importação (cálculo por fora)
- ICMS-Importação (cálculo por dentro)
- PIS e Cofins-Importação

SÍNTESE: CARGA DA TRIBUTAÇÃO NAS IMPORTAÇÕES

Porsche Panamera Turbo / Turbo S



TOTAL (TRIBUTOS) R\$ 806.550,52 (+ Taxas)

TAXA SISCOMEX

• Lei n° 9.716/98.

- Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.
- §1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de:
- I <u>R\$ 30,00</u> (trinta reais) por Declaração de Importação;
- II R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.
- § 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior **poderão ser reajustados, anualmente,** mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

• Portaria MF nº 257/2011 (11 anos depois)

- Art. 1º Reajustar a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), devida no Registro da Declaração de Importação (DI), de que trata o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.716, de 1998, nos seguintes valores:
- I <u>R\$ 185,00</u> (cento e oitenta e cinco reais) por DI;
- II <u>R\$ 29,50</u> (vinte e nove reais e cinquenta centavos) para cada adição de mercadorias à DI, observados os limites fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

TAXA SISCOMEX



Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3°, § 2°, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3°, § 2°, da Lei n° 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz a invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais.

(RE 1095001 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018)

SEMINÁRIO DE CLASSE XI

Maria Garcia pretende realizar a importação de um veículo Audi R8 Spyder V10 Plus dos Estados Unidos. Ela é proprietária de uma famosa empresa dedicada a decorações luxuosas, cuja sede está localizada a dois quarteirões de sua casa, nos Jardins, em São Paulo. Maria planeja utilizar o veículo em uma viagem de quatro semanas com seus filhos pelo Estado do Mato Grosso do Sul e visitar o município de Corumbá, onde cresceu. Em seguida, pretende integralizar o veículo em sua empresa, mediante conferência de bens, para realizar entregas de mercadorias diretamente aos seus clientes. Em 01/02/2019 ela assina o contrato e fecha negócio com a empresa americana. No dia 03/02/2019, a empresa americana envia o carro ao Brasil por navio, com previsão de entrega em 15 de março. Em 07/02/2019, é instituído por Decreto um aumento das alíquotas do II, com vigência imediata, de 35% a 55%, com o intuito de reduzir o volume de importações do país (consoante a exposição de motivos). Em 25/02/2019 é instituído novo aumento das alíquotas de II por Decreto, aumentando a alíquota para 70%. Em 11/03/2019 ocorre o desembaraço aduaneiro do veículo, que é tributado pelo II à alíquota de 70%, bem como de outros tributos incidentes na importação.

Procurados em seu escritório, Maria Garcia faz os seguintes questionamentos:

- a) É legal/constitucional a aplicação de alíquota majorada do II no momento do desembaraço aduaneiro? Há violação ao Princípio da Irretroatividade, Anterioridade e/ou da Segurança Jurídica?
- b) É legal/constitucional a incidência do IPI-importação na aquisição do veículo, tendo em vista se tratar de importação por pessoa física? Há previsão constitucional para essa incidência? Tal incidência fere a não-cumulatividade na medida em que ela não poderá se creditar de tais valores, arcando integralmente com o imposto?

OBRIGADO A TODOS!